GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara
TC 004.322/2020-7.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
Interessados: Aiko Nakaharada Tutiya (288.605.348-10); Delfina Rodrigues Figueiredo (983.962.778-34); Kingiro Tutiya (236.770.078-87); Zila Mourao Bertino de Araujo (037.958.318-65)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. DILIGÊNCIA. GENITORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGALIDADE DO ATO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de peça 36, que contou com a anuência do diretor da unidade técnica da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 37) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 38):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de atos de pensão civil dos instituidores Paulo Akira Tutiya, Nelson Bertino de Araújo e Oswaldo Chrischner Figueiredo, ex-servidores do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia (peças 2 a 4).

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 6.349/2020-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz, apreciou pela legalidade os atos de pensão civil dos instituidores Nelson Bertino de Araújo e Oswaldo Chrischner Figueiredo (peça 10).

4. No tocante ao ato de pensão civil do instituidor Paulo Akira Tutiyza, esta Corte de Contas determinou à Sefip a realização de diligência à Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado de São Paulo para que, em relação aos beneficiários Aiko Nakaharada Tutiya e Kingiro Tutiya, encaminhe a este Tribunal cópia da documentação, inclusive das declarações de imposto de renda pessoa física dos beneficiários, que comprovaram a dependência econômica dos pensionistas em relação ao ex-servidor Paulo Akira Tutiya (peça 10).

5. Em consequência, foi encaminhado o ofício 29592/2020-TCU/Seproc, de 16/6/2020, à Superintendente Regional de Adm. do Min. da Economia no Estado de São Paulo - Secretaria de Gestão Corporativa (peça 13), que tomou ciência em 22/6/2020 (peça 20).

6. A Seproc encaminhou também o ofício 29651/2020-TCU/Seproc, de 16/6/2020, ao Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (peça 14), que tomou ciência em 22/6/2020 (peça 19).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67804824.

7. Os ofícios anexados às peças 15 e 18 foram direcionados às pensionistas dos instituidores Nelson Bertino de Araújo e Oswaldo Chrischner Figueiredo, para que tomassem ciência do acórdão. Os comprovantes de ciência foram anexados às peças 21 e 22.

8. Às peças 16 e 17, constam os ofícios 29645/2020-TCU/Seproc e 29646/2020-TCU/Seproc, ambos de 16/6/2020, direcionados aos pensionistas Kingiro Tutiya e Aiko Nakaharada Tutiya, notificando sobre o Acórdão. Os Avisos de Recebimento (AR's) foram devolvidos, em razão de endereço insuficiente (peças 23 e 24).

9. À peça 25, consta resposta, por meio do ofício 150685/2020/ME, de 23/6/2020, do Coordenador-Geral de Controle e Modernização de Pessoal do Ministério da Economia, referindo-se ao ofício 29592/2020 e informando que como já havia sido encaminhado o ofício 29651/2020, estando em duplicidade os ofícios, daria prosseguimento à apuração do processo relacionado ao Ofício 29651.

10. Posteriormente, por meio do ofício SEI 150700/2020/ME, de 23/6/2020, o Coordenador-Geral de Controle e Modernização de Pessoal do Ministério da Economia limitou-se a informar que, em razão da centralização dos serviços de servidores inativos e de pensionistas promovida pelo Decreto 9.498 de 10 de setembro de 2018, os servidores aposentados e pensionistas vinculados ao Ministério da Economia em São Paulo não estão mais subordinados a esta Unidade Pagadora, mas sim ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos DECIPEX, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital desta Pasta (peça 26).

11. Em síntese, o Ministério da Economia não encaminhou nenhum outro documento.

EXAME TÉCNICO

12. O servidor Paulo Akira Tutiya faleceu na ativa, em 30/9/2017, habilitando-se à pensão a Sra. Aiko Nakaharada Tutiya (na condição de genitora) e o Sr. Kingiro Tutiya (na condição de genitor), com base no artigo 217, inciso V, da Lei 8.112/1990 com redação da pela Lei 13.135/2015.

13. Assim, a pensão foi concedida à mãe e ao pai que devem comprovar que são dependentes economicamente do instituidor. No entanto, em consulta ao Sistema de CNPJ da Receita Federal do Brasil, observa-se que o pensionista Kingiro Tutiya aparece vinculado ao CNPJ 07.934.785/0001-19, como produtor rural, com situação cadastral ativa e data de abertura em 4/4/2006 (peça 31).

14. Ademais, conforme constou no Parecer no Ministério Público de Contas (peça 9), em consulta aos sistemas informatizados disponibilizados ao TCU, verifica-se que no INSS consta para o Sr. Kingiro Tutiya o benefício de aposentadoria por idade a segurado especial, trabalhador rural, com data de início de benefício em 5/12/2003, ou seja, anterior ao óbito do instituidor, e com valor de R$ 2.294,65.

15. Em relação à genitora, nos sistemas informatizados disponibilizados ao TCU, a beneficiária aparece recebendo apenas a pensão deixada pelo ex-servidor. No entanto, no ato de pensão civil, consta que o genitor e a genitora são casados, presumindo-se o casamento entre eles. Assim, mesmo que a Sra. Aiko Nakaharada Tutiya não possua outro benefício, a interessada não pode ser dependente econômica do filho e do marido ao mesmo tempo.

16. Desta forma, considerando que o pensionista Kingiro Tutiya, anteriormente ao óbito do instituidor, possuía renda própria, sendo produtor rural e possuindo aposentadoria pelo INSS; e que os genitores são casados, entende-se que está descaracterizada a dependência econômica dos beneficiários em relação ao instituidor Paulo Akira Tutiya.

17. Diante do exposto, o ato de pensão civil em exame deve ser apreciado pela ilegalidade. Ressalta-se que o ato de pensão civil em exame deu entrada no TCU em 22/5/2019, ou seja, há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67804824.

CONCLUSÃO

18. Em razão do exposto e tendo em vista a análise realizada no ato de concessão inicial de pensão civil do instituidor Paulo Akira Tutiya, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser apreciado pela ilegalidade, pois está descaracterizada a dependência econômica dos pensionistas Aika Nakaharada Tutiya e Kingiro Tutiya em relação ao ex-servidor.

19. Registre-se que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de concessão inicial de pensão civil do instituidor Paulo Akira Tutiya (CPF 087.870.928-24), em favor de Aiko Nakaharada Tutiya (CPF 288.605.348-10) e Kingiro Tutiya (CPF 236.770.078-87);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar ao Ministério da Economia, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adote medidas para:

c.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

c.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.3) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67804824.

VOTO

Os presentes autos retornam novamente para apreciação deste Colegiado com o fito de concluir a análise de todas as pensões civis instituídas por então servidores do extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, autuadas para fins de registro nos termos da Constituição Federal.

2. Nessa etapa, após a realização das diligências determinadas por meio do item 9.3. do Acórdão 6.349/2020-TCU-2ª Câmara, julga-se o ato de pensão civil instituída aos genitores do servidor falecido Sr. Paulo Akira Tutiya.

3. Com base nas análises transcritas no relatório precedente, a Sefip concluiu que o ato de concessão inicial de pensão civil do instituidor Sr. Paulo Akira Tutiya deve ser apreciado pela ilegalidade porque não ficou caracterizada a dependência econômica dos pensionistas Aika Nakaharada Tutiya e Kingiro Tutiya em relação ao ex-servidor. O *Parquet* especializado anuiu com o parecer da unidade técnica especializada.

4. Diante disso, acolho os argumentos oferecidos pela Sefip, transcritos no Relatório precedente, como minhas próprias razões de decidir e, destarte, entendo que o ato de pensão referente ao Sr. Paulo Akira Tutiya deve ser considerado ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

5. Como o aludido ato de pensão civil deu entrada no TCU há menos de 5 (cinco) anos, prescinde a prévia oitiva dos interessados para a abertura de contraditório e para o franqueamento da ampla defesa, nesse momento, em consonância com a jurisprudência do STF e com o estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

6. Com essas considerações, pugno pela declaração da ilegalidade do ato ora em análise, e pela negativa de seu registro, devendo ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Dessa forma, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67804825.

ACÓRDÃO Nº 7611/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.322/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aiko Nakaharada Tutiya (288.605.348-10); Delfina Rodrigues Figueiredo (983.962.778-34); Kingiro Tutiya (236.770.078-87); Zila Mourao Bertino de Araujo (037.958.318-65).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, em favor de Aiko Nakaharada Tutiya, e Kingiro Tutiya;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão inicial de pensão civil do instituidor Paulo Akira Tutiya (CPF 087.870.928-24), em favor de Aiko Nakaharada Tutiya (CPF 288.605.348-10) e Kingiro Tutiya (CPF 236.770.078-87);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Ministério da Economia, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adote medidas para:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão.

10. Ata n° 15/2021 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/5/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7611-15/21-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67804826.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67804826.